



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.723344/2020-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.905 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

A sistemática de compensação de Contribuições Previdenciárias foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 145/155):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações realizadas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências de 01/2017 a 07/2018.

O total das compensações não homologadas é de R\$ 8.583.360,96.

Consta no Despacho Decisório de fls.93 a 99 que:

“19. No caso sob análise, verificou-se que o sujeito passivo efetivou compensações nas GFIP relativas a competências compreendidas entre janeiro/2017 e julho/2018, nos valores demonstrados na Tabela I deste Despacho Decisório.

(...)24. Verificou-se, pois que, embora o sujeito passivo tenha sido intimado a esclarecer minuciosamente a origem das compensações efetivadas:

24.1. Não foi apresentada comprovação de que tenha havido decisão judicial transitada em julgado, que lhe tenha assegurado o direito ao aproveitamento de créditos provenientes da indevida tributação de verbas salariais de caráter indenizatório;

24.2. Não foi apresentada memória de cálculo relativa a apuração dos supostos créditos compensados no período sob análise, informando o período de origem de tais créditos, os valores originários que foram recolhidos de forma indevida e os valores atualizados até as datas da efetiva utilização do crédito;

24.3. Não foram prestadas as informações acerca da origem dos créditos compensados, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponibilizado no Portal e-CAC, conforme relatório às fls. 87/88.

(...)29. Ante o exposto, com base na legislação citada nos fundamentos integrantes deste Despacho Decisório, e ainda, em observância ao disposto no art. 6º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 10.593, de 2002, combinado com o que determina art. 112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, como também, no uso da competência estabelecida no artigo 2º da Portaria RFB 1.453, de 29 de setembro de 2016, conclui-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas em GFIP pelo CNPJ 07.360.290/0001-23, no valor total originário de R\$ 8.583.360,96 (oito milhões, quinhentos e oitenta e três milhões, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), conforme discrimina a TABELA II.”

Assim, houve a glosa das compensações não comprovadas e a consequente exigência dos valores confessados em GFIP e não recolhidos pela empresa.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2017, 2018 COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditório pelo contribuinte, incabível a homologação da compensação efetuada em GFIP.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível, na vigência do o § único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, utilizar valores de supostos créditos de PIS e COFINS para compensação com as contribuições sociais previdenciárias declaradas em GFIP.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 162/168) alegando em breve síntese:

- a) Que a compensação encontra-se amparada em ação judicial transitada em julgado (Processo n. 2007.81.00.013919-3);
- b) O Mandado de segurança foi ajuizado após o advento da Lei n. 11.457/07, determinado que as contribuições previdenciárias passariam a ser administradas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – DRFB. Assim, os créditos passíveis de restituição poderiam ser compensados com as contribuições previdenciárias (tributo administrado pelo Fisco), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96;
- c) Existem outros processos administrativos onde a fiscalização homologou a compensação dos seus créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS com débitos das contribuições previdenciárias;
- d) Por fim, requer a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente reproduz os argumentos tecidos em sua impugnação. Contudo, a decisão mostra-se escorreita. Transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto (art. 114, §12., do RICARF):

Impossibilidade de compensação de PIS e Cofins em GFIP no período:

O contribuinte alega em sua manifestação que os supostos créditos compensados seriam decorrentes de sentença judicial transitada em julgado que reconheceu mudança na apuração de PIS e Confins da empresa. Ressalte-se, de início, que tal situação não foi informada à Autoridade Fiscal que analisou as compensações, embora o contribuinte tenha sido intimado e reintimado para tanto.

Não obstante, ainda que houvesse créditos de PIS e de Confins comprovados, o que não é o caso como já explicado, ainda assim a compensação não seria admitida no período em tela.

Ocorre que a compensação das contribuições sociais está disciplinada no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, cito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, o § único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, assim determinava, à época das compensações:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei)O mencionado artigo 74, da Lei 9.430/96 estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Dessa feita, o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (grifei)As

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11, da Lei no 8.212/91, são as seguintes:

Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (DOU 21/11/2012), vigente à época das compensações em tela, contém ordem expressa de vedação à compensação de contribuições previdenciárias com créditos de outras receitas, conforme segue:

IN RFB 1.300/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Extrai-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos que, no período em tela, a compensação de contribuições previdenciárias somente poderia ser efetuada diante da existência de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior das próprias contribuições sociais previdenciárias, não se admitindo a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB em GFIP.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não trata o presente processo, portanto, de nenhum descumprimento de determinação judicial como alegou a defendente, trata-se de observância de vedação legal expressa para a compensação efetuada pelo contribuinte, plenamente vigente no período em tela.

Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilhar sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, uma vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art.142, parágrafo único, do CTN.

A título informativo, apenas após a edição da Lei 13.670/2018, que revogou o supracitado § único do Art.26 da Lei 11.457/2007, é que se passou a admitir legalmente a compensação em GFIP de créditos (desde que líquidos e certos) de outros tributos administrados pela RFB, conforme alterações na IN nº 1.717, de 17 de julho de 2017 promovidas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.810, de 13 de junho de 2018.

Destarte, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao não homologar as compensações realizadas em GFIP em decorrência da não comprovação do direito creditório do contribuinte. Na mesma trilha, também pela impossibilidade legal expressa de compensação em GFIP de supostos créditos de PIS e COFINS, a glosa merece prosperar.

Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER:

Com relação ao argumento de que a compensação de créditos de Pis e de Confins restou admitida nos pedidos de restituições, tratados nos processos de números 10380.912474/2018-60, 10380.912475/2018-12, 10380.912.476/2018-59, 10380.912.477/2018-01, cabe informar que a tese defensiva não tem nenhum amparo legal ou fático.

Em consulta aos referidos processos, observa-se a seguinte informação (alterando-se o texto apenas em relação aos valores pleiteados):

(...)

Destarte, não foi reconhecida nos citados processos a legalidade de compensação em GFIP de créditos de Pis e Cofins (vedada legalmente nesse período como já explicado). O que houve foi a compensação (automática) de pedidos de restituição deferidos com valores devidos/confessados pela empresa, nos termos nos mencionados artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Os citados artigos estabelecem, em resumo, que a restituição de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a situação dos débitos do contribuinte e que, existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observadas as prioridades de quitação.

No caso dos citados processos, a pedido do próprio contribuinte, os valores deferidos nos PER foram alocados ao parcelamento de nº 00100841200004527801916. Assim, verifica-se que esse procedimento definitivamente não indica que houve reconhecimento da possibilidade de compensação em GFIP de créditos de PIS e Confins, como entende a defendente. Trata-se apenas de um encontro de contas entre valores reconhecidos pelo Fisco e pelo Contribuinte.

Deste modo, também por esse ângulo, não há reparos a fazer no Despacho Decisório de não homologação da compensação.

Pedido de Diligência:

(...)

No caso em tela, considero desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Como já explicado, caberia ao contribuinte juntar aos autos prova da origem de seus supostos créditos compensados, o que não foi feito. Ademais, como já abordado nesse voto, ainda que fossem demonstrados os créditos, o procedimento realizado (compensação em GFIP de valores de PIS/Confins) era expressamente vedado pela legislação no período em exame. Posto isto, indefiro o pedido de Diligência pleiteado.

Como se vê, trata-se de compensação em GFIP de créditos de Pis e Cofins. A recorrente alega que os créditos utilizados na compensação são relativos a ação judicial, transitada em julgado, ajuizada visando *“assegurar o seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta tributável pela Contribuição para o PIS e a COFINS, apenas a sua TAXA ADMINISTRATIVA/COMISSÃO/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação”*.

Em análise aos autos do mencionado Processo n. 2007.81.00.013919-3, verifica-se que, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação.

A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, *“nos termos da Lei 9.430/96”*.

Ocorre que, conforme bem exposto no trecho colacionado alhures, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal (§ único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07, na redação vigente à época das compensações). Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social, nos termos da Lei nº 13.670/18.

Sendo assim, a fiscalização aplicou fielmente o contido na norma legal, e nem poderia ser diferente visto que a sua atividade é vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Portanto, deve-se manter a glosa das compensações realizadas.

---

**1 CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**